



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200041*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/86/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, se creditou na apuração mensal do imposto na EFD de um valor superior ao que foi efetivamente destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, segundo o autuante, em desacordo ao art. 35, parágrafo 5º do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea "a" item "1" da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 27/05/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 11820857).

O sujeito passivo entrou com pedido de reconsideração de prazo para defesa e foi acatado pelo

Agente de Rendas em Vilhena em 24/06/2021.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 13/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 4.280,07
Multa	R\$ 5.466,49
Juros	R\$ 2.887,15
Atualização Monetária	R\$ 1.793,81
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.427,52

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – teve cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II – o valor da multa é desproporcional e que transmite a intenção arrecadatória do fisco e não a educativa;

III – que a aplicação de juros pelo Fisco em Rondônia está em desacordo com o entendimento do STF segundo o atuante, que a taxa cobrada deveria ser a da Selic.

Conclui pelo pedido de nulidade em função do argumento do cerceamento de defesa e contraditório e, caso não seja acatado, que se considere a taxa SELIC.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se uma diferença no ICMS creditado em EFD para a nota fiscal nº 214513, emitida por BARRAMARIS COMÉRCIO DE CARNE LTDA em 19/04/2017. O imposto destacado na nota fiscal foi de R\$ 10.689,87, enquanto que, em sua escrituração fiscal, o contribuinte se creditou no valor de R\$ 14.969,94 relativo ao crédito de ICMS pela entrada de mercadorias, ocasionando numa diferença de R\$ 4.280,07 para esta operação. A diferença a maior configura aproveitamento indevido de crédito fiscal do imposto. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo.

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento “nota a nota” e construiu dentre outras planilhas, um resumo de conferência entre o valor do crédito do ICMS da nota fiscal de entrada 214513 emitida por BARRAMARIS, com o valor lançado do crédito pelo mesmo em sua EFD, onde realmente havia uma diferença a mais de R\$ 4.280,07, conforme print abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
Origem	Situação	CPF	UF	LP	Modelo Social	Número Nota	Data Emissão	Modelo	Série	Tipo Operação	Valor Total	Valor BC ICMS	Valor ICMS	Valor BC ST	Valor ICMS ST	Chave NFe
Emp	Ativo	01389984000178	33	60606	BARRAMARIS COMERCIO DE CARNE	200214513	19/04/2017	55	1	5	213.831,92	89.082,31	10.689,87	0,00	0,00	111704313899840001785000002145131380104950
Emp	Ativo	01389984000178	33	60606	BARRAMARIS COMERCIO DE CARNE	200214513	19/04/2017	55	1	5	213.831,92	89.082,31	10.689,87	0,00	0,00	111704313899840001785000002145131380104950
Emp	Ativo	01389984000178	33	60606	BARRAMARIS COMERCIO DE CARNE	200214513	19/04/2017	55	1	5	213.831,92	89.082,31	10.689,87	0,00	0,00	111704313899840001785000002145131380104950
Emp	Ativo	01389984000178	33	60606	BARRAMARIS COMERCIO DE CARNE	200214513	19/04/2017	55	1	5	213.831,92	89.082,31	10.689,87	0,00	0,00	111704313899840001785000002145131380104950
													</			

Essas informações declaradas pelo autuante estão sendo suportadas pelos documentos fiscais disponíveis nos autos.

O sujeito passivo não faz em sua defesa nenhuma alusão a respeito do mérito da autuação que é a apropriação indevida.

Sobre a alegação de que houve cerceamento do direito à sua defesa e ao de se apresentar o contraditório, o sujeito passivo não apresentou provas ou evidências de que isso teria acontecido.

Pelo contrário, o que se vê nos autos, é que todas as informações estavam disponíveis para consulta e que foram dados todos os prazos ao sujeito passivo. Além do pedido de reconsideração que foi concedido, o autuante em seu relatório fiscal, explica toda a gestão dos pedidos de alongamento dos prazos e as respostas das concessões, sendo que ao final o sujeito passivo não enviou as justificativas que teria direito de fazer, conforme prints abaixo:

Encontradas as irregularidades descritas acima, o contribuinte foi intimado no dia 30/03/2021, através do Termo de Intimação nº 20212600200017, a apresentar justificativas e documentos para subsidiar a ação fiscal.



Em resposta à intimação, o contribuinte enviou um e-mail solicitando um prazo de 120 dias para cumpri-la no dia 19/04/2021, novamente alegando implantação de sistema na empresa. No dia 20/04/2021 foi respondido o pedido feito pelo contribuinte, sendo concedido mais 20 dias a contar de 19/04/2021 para o cumprimento da notificação, perfazendo um total de 40 dias contados da ciência da notificação.

Ressalte-se que finalizado o prazo concedido por esta fiscalização, o sujeito passivo em questão não enviou as justificativas ou documentos para subsidiar esta ação fiscal. Assim sendo, e considerando que as irregularidades apontadas não foram afastadas pelo contribuinte, lavrou-se os Autos de Infração descritos e explicados nos itens abaixo.

Importante destacar que essa autuação foi feita em cima do cruzamento de apenas uma nota fiscal de entrada e o seu respectivo registro na EFD, não havendo, no meu entendimento, nenhuma complexidade que justificasse o pedido de reconsideração de prazo que inclusive concedido, fazendo assim que fique cristalino que não houve cerceamento algum do direito à defesa e ao contraditório.

Sobre a alegação que estaria errada a forma de cobrança da taxa de juros e que seria desproporcional a aplicação da penalidade, entendo que não cabe nessa esfera administrativa, eventuais juízos de valores em relação às normas vigentes no Estado de Rondônia.

A lei determina de forma objetiva que o exercício da autoridade fiscal seja vinculada a ela de forma literal, o que obviamente não impede que o sujeito passivo possa buscar essa demanda não atendida, na esfera judicial em um segundo momento.

O ponto em questão é que o sujeito passivo não poderia informar um valor maior de crédito fiscal da nota fiscal que tenha recebido na entrada da mercadoria e sobre esse cerne da autuação, o sujeito passivo não fez alegação alguma em sua defesa.

Sendo assim, entendemos que foi materializado nos autos infringência ao que determina a legislação tributária no art. 35, parágrafo 5º do RICMSRO e que o autuado está sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, a saber:

“Art. 77 – As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V – Infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) Multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apurado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso”

Ao final de nossa avaliação, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, onde a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 4.280,07
Multa	R\$ 5.466,49
Juros	R\$ 2.887,15
Atualização Monetária	R\$ 1.793,81
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.427,52

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto

de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 14.427,52 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 29/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **29/10/2021**, às **9:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.